

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1423460 - DF (2018/0347447-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que, no caso dos autos, o hospital possui responsabilidade solidária, porquanto foi constatada a culpa do médico por ele credenciado e falha nos serviços prestados pelo nosocômio. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.460 - DF (2018/0347447-6)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 602):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. **2.** REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MESMO ÓBICE SUMULAR. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Sustenta que não há nenhum nexo causal ou falha na prestação do serviço realizado, apto a caracterizar sua responsabilidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 639-644 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.460 - DF (2018/0347447-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que, no caso dos autos, o hospital possui responsabilidade solidária, porquanto foi constatada a culpa do médico por ele credenciado e falha nos serviços prestados pelo nosocômio. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que, no caso dos autos, o hospital possui responsabilidade solidária, porquanto foi constatada a culpa do médico por ele credenciado e falha nos serviços prestados pelo nosocômio. Manteve a condenação por indenização de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme se colhe dos termos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 441-444):

Enquanto é de responsabilidade do médico a realização do procedimento cirúrgico em si, à instituição hospitalar cabe o fornecimento de centro cirúrgico, equipe, medicamentos e hotelaria.

É certo que existe uma cadeia de fornecimento de serviço entre o hospital e o médico, porquanto a estrutura fornecida pelo nosocômio é o que viabiliza a realização do procedimento cirúrgico.

Com efeito, apesar da responsabilidade do profissional liberal, no caso o médico, ser subjetiva, a responsabilidade civil do hospital é objetiva, conforme a regra geral do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, nos casos de profissionais médicos sem vínculo trabalhista ou de subordinação, não se trata de pura e simples responsabilidade objetiva, mas sim de solidariedade, a qual não se apresenta independentemente da responsabilidade médica quando os fatos apresentados nos autos estão estritamente relacionados ao resultado obtido pela realização da cirurgia.

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o hospital possui responsabilidade solidária quando constatada a culpa do médico por ele credenciado:

(...)

Portanto, demonstrada a culpa *latu sensu* do cirurgião credenciado pelos danos sofridos pela recorrida, configura-se, também, a responsabilidade do hospital.

Não obstante, o hospital alegou não poder ser responsabilizado pelos danos sofridos pela recorrida, pois a cirurgia foi realizada em suas instalações de forma eletiva, ou seja, a instituição não tem qualquer ingerência nos protocolos utilizados por toda a equipe profissional.

É certo que o médico assume para si, enquanto chefe da equipe, a responsabilidade por todos os atos praticados por seus subordinados. Por outro lado, não há como falar em total ausência de intervenção do hospital nos procedimentos e protocolos adotados, pois a escolha da equipe foi feita pelo próprio nosocômio, e não pelo médico cirurgião, o que demonstra sua parcela de participação direta nos serviços prestados. Assim, deve ser mantida a Sentença, para responsabilizar solidariamente

tanto o médico cirurgião quanto o hospital pelos danos sofridos pela apelada. Também não há motivo para alterar o quantum fixado a título de compensação extrapatrimonial, pois o valor encontra-se em patamar razoável com a dor sofrida pela paciente.

A autora da ação indenizatória passou cerca de oito meses sofrendo com intensas dores, teve de passar por mais três procedimentos médicos e ficar novamente internada. Tudo isso em razão de um erro na prestação de serviços oferecidos pelos recorrentes. Nessa situação, o valor fixado pela Sentença recorrida mostra-se suficiente para compensar todo o sofrimento narrado.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência de responsabilidade solidária, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FALHA E/OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/02/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em verificar a responsabilidade do hospital em indenizar, alegados dano material e moral, paciente que alega ter sofrido queimadura durante procedimento cirúrgico. 3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente, em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial. 6. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Assim, não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. Precedentes. 7. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes. 8. Alterar o decidido pela Corte local, na hipótese dos autos, no que concerne à

ocorrência de falha, defeito e má-prestação dos serviços atribuíveis e afetos única e exclusivamente ao hospital, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ. 9. A alteração do valor fixado a título de indenização pelos danos materiais e compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não é o caso dos autos. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.664.908/MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/10/2017).

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Os hospitais não respondem objetivamente pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação. Precedentes. 2. Embora o art. 14, § 4º, do CDC afaste a responsabilidade objetiva dos médicos, não se exclui, uma vez comprovada a culpa desse profissional e configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, a solidariedade do hospital imposta pelo caput do art. 14 do CDC. 3. A cadeia de fornecimento de serviços se caracteriza por reunir inúmeros contratos numa relação de interdependência, como na hipótese dos autos, em que concorreram, para a realização adequada do serviço, o hospital, fornecendo centro cirúrgico, equipe técnica, medicamentos, hotelaria; e o médico, realizando o procedimento técnico principal, ambos auferindo lucros com o procedimento. 4. Há o dever de o hospital responder qualitativamente pelos profissionais que escolhe para atuar nas instalações por ele oferecidas. 5. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor. 6. Admite-se a denúncia da lide na hipótese de defeito na prestação de serviço. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1216.424/MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/8/2011).

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.423.460 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0347447-6

Número de Origem:

20120710352717AGS 00352716320128070007 341101820128070007 352716320128070007 00341101820128070007
20120710352717

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENA SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENA SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019